



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Processo: 862.857
Natureza: Tomada de Contas Especial
Relator: Conselheiro Gilberto Diniz
Procedência: Prefeitura Municipal de Uberlândia
Contrato: Termo de Compromisso nº 20/2008
Responsável: Rodrigo Santiago de Oliveira

P A R E C E R

Excelentíssimo Senhor Conselheiro - Relator,

I. BREVE RELATÓRIO FÁTICO

Tratam os presentes autos de **Tomada de Contas Especial - TCE**, instaurada pela Prefeitura Municipal de Uberlândia, visando apurar responsabilidade e quantificar o dano causado ao erário, referente à aplicação dos recursos repassados pela Secretaria de Cultura ao **Sr. Rodrigo Santiago de Oliveira**, em razão da falta da entrega do produto final do Projeto “Luz para o Meu Caminhar”, com gravação de CD, com a tiragem de 1000 exemplares, conforme Termo de Compromisso nº 20/2008 (fls. 41/49).

A Comissão de Tomada de Contas Especial verificou que os fatos apurados nos autos indicam a ocorrência de prejuízo ao erário, oriundo da deficiência na prestação de contas, no valor de **R\$ 26.647,08**, atualizado até 31/10/2011 e acrescido de multa de 10%, prevista no §1º do art. 16 da Lei Municipal nº 9.274/2006 (fls. 156/165).

Os autos foram encaminhados ao Relator que, em observância ao estabelecido no inciso LV do art. 5º da Constituição da República de 1988,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

determinou a citação do **Sr. Rodrigo Santiago de Oliveira**, produtor cultural beneficiário dos recursos referentes ao Termo de compromisso nº 20/2008.

Verifica-se às fls. 187/189 que o responsável solicitou ao TCEMG, em **03/05/2012**, a dilação do prazo de 90 dias para a entrega do CD finalizado, com todas as faixas mixadas e gravadas, capa e contra capa, em perfeitas condições de distribuição e comercialização.

Porém, observa-se que o Termo de Compromisso nº 20/2008 vigorou até **31/12/2008**, conforme se verifica na Cláusula Segunda do referido documento (fl.41).

Analisando a documentação remetida pela defesa, a Unidade Técnica, em reexame, emitiu parecer (fls. 210/218) propondo o julgamento pela irregularidade das contas, na forma do disposto na alínea “d”, inciso III, do art. 48 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008, devendo o responsável devolver aos cofres públicos municipais o valor histórico de R\$ 19.999,78, que atualizado até 31/10/2011, perfaz o valor de **R\$ 26.647,08 (vinte e seis mil, seiscientos e quarenta e sete reais e oito centavos)**.

Após, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para a emissão de parecer conclusivo.

É o relatório, no essencial.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A Corte de Contas inserida num contexto normativo orientado pela Constituição está a ela também submetida, devendo, portanto, pautar sua atuação nos valores e princípios nela contidos, a fim de que sejam reconhecidas como instrumento burocrático voltado à implementação dos princípios político-



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

constitucionais e jurídico-constitucionais, sendo órgão democrático-garantista e mecanismo de desenvolvimento da eficiência do agir estatal, voltado ao bem comum da sociedade.

A Magna Carta de 1988 assim preconiza:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:
[...]

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

(...)

Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição, fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

(...) **(grifos nossos)**

Nessa senda, pelo princípio constitucional da simetria, a Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989, prescreveu *verbis*:

Art. 76 - O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas, ao qual compete:
[...]

II – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bem ou valor públicos, de órgão de qualquer dos Poderes ou de entidade da administração indireta, facultado valer-se de certificado de auditoria passado por profissional ou entidade habilitados na forma da lei e de notória idoneidade técnica;

III – fixar a responsabilidade de quem tiver dado causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que tenha resultado prejuízo ao Estado ou a entidade da administração indireta;

IV – promover a tomada de contas, nos casos em que não tenham sido prestadas no prazo legal;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

XI – fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados ou recebidos pelo Estado, por força de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere;

XIII – aplicar ao responsável, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, a sanção prevista em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

XV – apreciar a legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade de contrato, convênio, ajuste ou instrumento congênere que envolvam concessão, cessão, doação ou permissão de qualquer natureza, a título oneroso ou gratuito, de responsabilidade do Estado, por qualquer de seus órgãos ou entidade da administração indireta;
(grifos nossos)

Sob esse mesmo prisma, a **Lei Complementar Estadual de Minas Gerais nº 102/2008**, confere as seguintes competências a esse Egrégio Tribunal de Contas *litteris*:

Art. 3º Compete ao Tribunal de Contas:

[...]

III - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens ou valores públicos, de órgão de qualquer dos Poderes do Estado ou de Município ou de entidade da administração indireta estadual ou municipal;

IV - fiscalizar os atos de gestão da receita e da despesa públicas, assim como os de que resulte nascimento ou extinção de direito ou obrigação, no que se refere aos aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade;

V - fixar a responsabilidade de quem tiver dado causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que tenha resultado prejuízo ao Estado ou a Município;

VI - promover a tomada das contas devidas ao Tribunal para fins de julgamento, nos casos em que estas não tenham sido prestadas no prazo legal;

[...]

XIII - fiscalizar a aplicação de recurso repassado ou recebido pelo Estado ou por Município, por força de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere;

[...]

XV - aplicar ao responsável, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em Lei;

[...]

XXIII - fiscalizar a aplicação de recursos públicos estaduais ou municipais repassados a entidades dotadas de personalidade jurídica de direito privado;

[...] (grifos nossos)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Após o cotejo dos argumentos apresentados pelo interessado e o exame da Unidade Técnica, o Ministério Público de Contas, em análise dos autos, verifica que o objeto do convênio **comprovadamente não foi entregue**.

Neste sentido, não há argumentos nos autos, apresentados pelo Sr. Rodrigo Santiago de Oliveira, capazes de ilidir a responsabilidade pelo dano causado.

Assim, o Ministério Público opina que as contas deverão ser julgadas irregulares e o responsável deverá devolver aos cofres públicos municipais a importância de **R\$ 26.647,08 (vinte e seis mil, seiscientos e quarenta e sete reais e oito centavos)**, devidamente atualizados a partir de 31/10/2011.

III. CONCLUSÃO

Ex positis, o Ministério Público de Contas, **OPINA** nos autos da presente **TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**, nos termos do **art. 47 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais)** que seja(m):

- a) as contas **JULGADAS IRREGULARES**, referentes ao Termo de Compromisso nº 20/2008, firmado entre o Município de Uberlândia, por meio da Secretaria Municipal de Cultura, e o **Sr. RODRIGO SANTIAGO DE OLIVEIRA**, com arrimo nas **alíneas “b”, “c” e “d” do inciso III do art. 48 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008** (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais), **devendo o responsável ressarcir aos cofres**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

públicos municipais o valor de **R\$ 26.647,08** (vinte e seis mil, seiscentos e quarenta e sete reais e oito centavos), devidamente atualizados a partir de 31/10/2011.

b) aplicada a **SANÇÃO PECUNIÁRIA DE MULTA – pessoal e individual** ao Sr. RODRIGO SANTIAGO DE OLIVEIRA, como incurso nos incisos I e II do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008, no valor de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais), guardados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade previstos no art. 320 da Resolução TCE nº 12/2008;

c) Aplicada a **SANÇÃO PECUNIÁRIA DE MULTA – pessoal e individual** ao Sr. Rodrigo Santiago de Oliveira, como incurso no art. 86 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008, no valor de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais), guardados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade previstos no art. 320 da Resolução TCE nº 12/2008;

d) **DECLARADA A INIDONEIDADE PARA LICITAR E CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO** do Sr. RODRIGO SANTIAGO DE OLIVEIRA, produtor cultural beneficiário dos recursos referentes ao Termo de Compromisso nº 20/2008, pelo **período de 5 (cinco) anos**, dada à gravidade das infrações legais praticadas na qualidade de mau administrador dos recursos públicos, nos termos do art. 83, inciso III e parágrafo único da Lei Complementar Estadual nº 102/2008.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Entranhe-se, registre-se, certifique-se, numerem-se, rubriquem-se e encaminhem-se à Coordenadoria de Apoio Operacional do Ministério Público de Contas, visando à tramitação de praxe.

É o **PARECER CONCLUSIVO** ministerial.

Belo Horizonte, 30 de junho de 2014.

Marcílio Barenco Corrêa de Mello
Procurador do Ministério Público de Contas

(Documento certificado e assinado digitalmente e disponível no SGAP/TCE-MG)